



CONTRIBUTO DA APAV SOBRE O PROJECTO LEI N.º 10/XV/1ª DO CHEGA

Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas de violência doméstica

O art.º 13º da Diretiva da UE prevê que “os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso a apoio judiciário se tiverem o estatuto de parte no processo penal”, sendo que “as condições e regras processuais que regem o acesso das vítimas a apoio judiciário são determinadas pela legislação nacional.”

O artigo 20º da Constituição da República Portuguesa estabelece que “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”, e que “todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.”

A Lei nº 34/2004, visando dar consagração ao previsto constitucionalmente, refere que à proteção jurídica - que pode consistir na prestação de consulta jurídica ou de apoio judiciário - têm direito os cidadãos nacionais e da União Europeia, assim como estrangeiros e apátridas com título de residência válido num Estado-Membro da União Europeia, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica.

Ora, encontra-se em situação de insuficiência económica, de acordo com a mesma lei, aquele que, tendo em conta o rendimento, o património e a despesa permanente do seu agregado familiar, não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo.

No entanto, os critérios definidos por esta lei para apreciação da insuficiência económica são atualmente tão restritivos que pode afirmar-se que apenas pessoas em situações de extrema carência económica podem beneficiar de qualquer uma das modalidades de apoio judiciário e da consulta jurídica. Consequentemente, haverá seguramente muitos cidadãos que, por não se enquadrarem naqueles critérios, desistem de prosseguir judicialmente as suas legítimas



pretensões por não possuírem meios suficientes para suportar as custas do processo e os honorários de advogado. O acesso de todos ao direito e à justiça, constitucionalmente consagrado, acaba, assim, por não estar na prática cabalmente garantido.

Não está previsto nesta matéria qualquer regime especial para vítimas de crimes, com exceção do estatuído no art.º 25º da Lei nº 112/2009 – regime jurídico da violência doméstica – que prevê que a concessão de apoio judiciário a estas vítimas deve revestir carácter urgente, não resultando contudo claro o modo como esta urgência se concretiza.

Até há pouco tempo, as vítimas de crimes não beneficiavam de qualquer exceção a este regime. No entanto, uma alteração recente ao art.º 4º n.º 1 do DL 34/2008, de 26.2 (Regulamento das Custas Processuais), isenta de custas as vítimas de violência doméstica, mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de seres humanos, coação sexual e violação. Outra alteração, ainda mais recente, à Lei n.º 34/2004 (Acesso ao Direito e aos Tribunais) estabeleceu, com a introdução do art.º 8-C, a presunção de insuficiência económica em relação às vítimas de violência doméstica, para que possam beneficiar automaticamente da nomeação de advogado sem os respetivos custos com os honorários destes.

Em primeiro lugar, a APAV considera que as vítimas de crime – todas as vítimas de crimes - deveriam ser alvo de um regime especial mais favorável em matéria de apoio judiciário. Estamos na presença de pessoas cuja necessidade de recurso à justiça decorre de sobre si – e sem contributo seu - ter sido cometido um ato considerado pela sociedade como particularmente censurável.

Analisando sucintamente o cenário noutros países da União Europeia, verificamos que atualmente, em Espanha, o apoio judiciário é automaticamente concedido, isto é, independentemente da sua situação económica, às vítimas de violência de género, atos terroristas e tráfico de seres humanos, a menores e pessoas com perturbações psicológicas que tenham sido alvo de abuso ou maus-tratos, assim como aos sucessores da vítima que tenha falecido.



Em França, concede-se apoio judiciário nas mesmas circunstâncias às vítimas de crimes graves: homicídio, tortura ou ofensas físicas que causem a morte, abuso de crianças com menos de 15 anos ou de outras pessoas particularmente indefesas, que lhes causem a morte, mutilação ou incapacidade permanente, violação e atos terroristas que causem danos físicos.

Existem regimes de proteção jurídica específicos para vítimas de crimes violentos e como características similares aos acima referidos também na Alemanha, Dinamarca, Suécia e Finlândia, por exemplo.

Em suma: na impossibilidade material da adoção da solução que seria, no plano dos princípios, a mais justa – a concessão de apoio judiciário a todas as vítimas de crimes -, muitos países europeus optam por conferir esta prerrogativa às vítimas dos crimes mais graves, por serem aqueles que, em regra, causam maiores danos às vítimas e/ou podem implicar uma vontade mais acentuada destas no sentido de assumirem uma participação ativa no processo.

Entende-se, nesta decorrência, que a proteção jurídica, abrangendo a consulta jurídica e o apoio judiciário nas modalidades de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo e nomeação e pagamento da compensação de patrono, deveria ser concedida, independentemente da prova da insuficiência económica, às vítimas de crimes puníveis com penas iguais ou superiores a cinco anos, incluindo obviamente os familiares da vítima que tenha falecido em consequência do crime.

1. Deveria assim ser acrescentado ao art.º 7º da Lei nº 34/2004 um novo número, a seguir ao nº 2, que preveja que têm direito a proteção jurídica nos termos dos arts.º 14º e ss. e do art.º 16º, nº 1, al. a) e al. b), os cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado-Membro da União Europeia, que tenham sido vítimas de crimes puníveis com penas iguais ou superiores a cinco anos e aos sucessores da vítima que tenha falecido em consequência do crime, independentemente da demonstração da insuficiência económica.
2. Em segundo lugar, recorde-se que no caso de uma vítima de crime se querer constituir como assistente no processo penal terá que liquidar taxa de justiça no valor de 1 Unidade de Conta e constituir advogado. É perceção da APAV que, face à consubstanciação restritiva do conceito de insuficiência económica, muitas vítimas que desejariam assumir



esta posição no processo não o fazem por, não sendo elegíveis para efeitos de apoio judiciário, ainda assim o pagamento daquele valor se revelar penoso ou mesmo inoportável. Por esta razão, a APAV defende que a taxa de justiça que a constituição como assistente implica deveria ser substancialmente reduzida, porventura para $\frac{1}{2}$ UC, como forma de colocar menos entraves a um efetivo acesso da vítima à justiça. Poderia prever-se, conseqüentemente, num n.º 2 a acrescentar ao art.º 8.º do Regulamento das Custas Processuais, que quando o/a requerente da constituição como assistente seja simultaneamente a vítima do crime, a taxa de justiça é de $\frac{1}{2}$ UC.

No que respeita concretamente à iniciativa legislativa em apreço, e tendo em conta o que atrás se afirmou e as posições anteriormente manifestadas pela APAV, concorda-se com a possibilidade de nomeação imediata de patrono às vítimas consideradas especialmente vulneráveis, com base nas escalas de prevenção definidas pela Ordem dos Advogados.

A proposta padece contudo, em nosso entender, de algumas imprecisões e deficiências de redação que cumpre sinalizar:

Em primeiro lugar, importa definir com clareza o universo de vítimas abrangido. O Projeto ora analisado refere, no seu título, “vítimas de violência doméstica”, no art.º 1.º fala em “vítimas especialmente vulneráveis, nomeadamente as vítimas de violência doméstica” e nas propostas de alteração aos art.º 11.º n.º 1 al. f) ii) e 21.º (que tem como epígrafe “direitos das vítimas especialmente vulneráveis”) n.º 1 al. f) da Lei 130/2015, de 4.09 e ao art.º 41.º n. 2 e 3 da Lei n.º 34/2004 menciona “vítimas especialmente vulneráveis”. Pensamos que é esta última redação que deve prevalecer. Com efeito, nada justifica a introdução de mais uma injustificada discriminação entre vítimas que apresentam um especial nível de vulnerabilidade, e as razões que fundamentam a proposta em análise aplicam-se com igual pertinência a todas estas vítimas, e não a apenas algumas, designadamente as de violência doméstica.

Em segundo lugar, entendemos que faria mais sentido que este direito fosse consagrado no art.º 13.º da Lei 130/2015, que se refere à assistência específica à vítima e aborda o acesso desta a consulta jurídica e a apoio judiciário, e não no art.º 11.º, que versa sobre o direito à informação.



Em terceiro lugar, pensamos que a expressão “defensor oficioso”, utilizada nas propostas de redação dos art.º 11º n.º 1 al. f) ii) e 21º n.º 1 al. f) da Lei 130/2015 não é a mais ajustada, devendo antes ser adotada a expressão “patrono”.

Em quarto e último lugar, não se compreende o sentido da proposta de texto para o n.º 3 do art.º 41º da Lei 34/2004, quando se diz que “no âmbito das nomeações a vítimas especialmente vulneráveis há lugar a pagamento de honorários”. Se isto significa que os advogados nomeados para acompanhar e representar as vítimas têm direito a auferir honorários nos termos gerais, tal não seria necessário pois já decorre do próprio regime.

O que verdadeiramente importaria clarificar é a extensão desta nomeação e os seus efeitos, e afigura-se existir uma confusão entre duas situações: uma é a nomeação de patrono às vítimas especialmente vulneráveis em termos similares ao mecanismo que está previsto para os arguidos no art.º 39º da Lei 34/2004; outra é a possibilidade de as vítimas especialmente vulneráveis, ao serem convocadas para uma determinada diligência e não se apresentando acompanhadas por advogado, poderem beneficiar de uma nomeação “na hora” com base nas escalas de prevenção previstas no art.º 41º.

Em relação ao primeiro aspeto, entendemos não poder remeter-se em bloco para o art.º 39º, pois dessa forma as vítimas que não estivessem numa situação de insuficiência económica teriam obrigatoriamente de suportar os custos inerentes ao processo. Reitera-se por isso a posição defendida pela APAV de que pelo menos as vítimas especialmente vulneráveis devem beneficiar de apoio judiciário independentemente da sua situação económica. Mas enquanto assim não for, e de acordo com o regime em vigor, a aplicação de todo o art.º 39º à nomeação de advogado às vítimas especialmente vulneráveis teria o efeito pernicioso de lhes impor avultadas despesas.

Quanto ao segundo aspeto, e como já se disse, nada a opor a esta nomeação com base nas escalas de prevenção existentes. Deveria contudo ser clarificado que esta nomeação não tem custos para a vítima e que pode manter-se para o resto do processo.

Traço comum a estes dois aspetos deverá ser a vontade da vítima em ser assistida por advogado. É que, ao contrário do arguido, que em regra tem de estar acompanhado por advogado, a vítima pode optar. E essa liberdade de opção deve estar expressamente plasmada na lei.

© APAV, maio de 2022

